

NOTA TÉCNICA 13/2022

Cliente	SINPOL/DF
Referência	Consulta sobre a possibilidade de aplicabilidade do jornada reduzida para amamentação. Lei Distrital nº 6.976/ 2021.
Data	Brasília, 12 de abril de 2022.

1. A presente consulta versa sobre a possibilidade de a servidora policial civil ter a sua jornada de trabalho reduzida durante o período de aleitamento materno.
2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o tema já foi tratado especificamente pela Lei Distrital nº 6.976/ 2021, que assim dispôs no seu artigo 7º:

Art. 7º **À policial ou bombeira lactante é permitido o uso de até 2 horas para amamentação, dentro da jornada de trabalho e sem qualquer redução de direitos**, até que seu filho ou filha complete 12 meses de vida.

3. A recente legislação veio a incrementar a especial proteção à lactante e à criança, visto que o Poder Público já tinha a obrigação de adotar condições adequadas para o exercício do pleno direito à amamentação durante o horário do expediente, **inclusive mediante a adequação ou mudança temporária de suas funções**, conforme se observa da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança):

Art. 9º. **O poder público**, as instituições e os empregadores **propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno**, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 35. **São direitos dos servidores públicos**, sujeitos ao regime jurídico único, além dos assegurados no § 2º do art. 39 da Constituição Federal, os seguintes:

(...)

III - **proteção especial à servidora gestante ou lactante, inclusive mediante a adequação ou mudança temporária de suas funções**, quando for recomendável a

sua saúde ou à do nascituro, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens;

IV - atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes, nos termos da lei, **bem como amamentação durante o horário do expediente, nos 12 primeiros meses de vida da criança;**

4. Por sua vez, a Lei nº Lei n.º 13.257/2016, que dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância, faz especial proteção à saúde, à alimentação e à nutrição, destacando, ainda, que é objetivo comum de todos os entes da Federação o pleno atendimento aos direitos da criança, como se vê:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica. (...)

Art. 8º O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

5. Nesse contexto, forçoso notar que o direito conferido à servidora policial lactante não atende meramente a um interesse particular, mas tem como objetivo garantir o melhor interesse da criança, que goza de especial proteção no ordenamento jurídico, devendo ser observado pela Administração Pública de forma ampla, sob pena de incorrer em ato ilegal.

6. Não obstante, em razão da necessidade de se atentar ao princípio da legalidade, é vedado à Administração Pública restringir direitos previstos em Lei, de forma que se entende que todas as servidoras policiais lactantes poderão gozar dos mesmos benefícios previstos na Lei Distrital nº 6.976/ 2021, independentemente do local de lotação.

É o parecer.